



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082511-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA MOREIRA e Paciente APARECIDA JESSICA FERREIRA DAMACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082511-50.2025.8.26.0000

Impetrante: Ivangela Ribeira de Souza Moreira

Paciente: Aparecida Jéssica Ferreira Damacena

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 8033

Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de indulto. Via inadequada para apreciação do pedido. Utilização do writ como sucedâneo recursal. Decisão do Juízo de origem fundamentada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ivangela Ribeira de Souza Moreira, em favor de **Aparecida Jéssica Ferreira Damacena**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de concessão de indulto formulado pela paciente, nos autos da execução nº 0011202-80.2023.8.26.0482 (fls. 23/24).

Sustenta, a impetrante, em síntese, que a paciente preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Argumenta que apesar de ter sido praticada falta grave em 15/09/2024, sua homologação só ocorreu em 13/02/2025. Alega que o artigo 6º, do referido Decreto, é taxativo no sentido de que “a sanção deve ter sido reconhecida pelo juízo competente até 25/12/2024”, o que não ocorreu. Por fim, pondera que os decretos presidenciais devem ser interpretados de forma literal, não havendo

margem de discricionariedade para o magistrado inovar, em relação às hipóteses legais.

Pretende, liminarmente, a concessão do indulto, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/06).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 43/47), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela sua denegação (fls. 54/65).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que conforme consignado pela d. Procuradoria em seu parecer, não seria o caso de conhecer da impetração.

Isto porque, o recurso cabível contra decisões proferidas em sede de execução penal é o agravo, em observância ao artigo 197, da Lei de Execução Penal, que dispõe (grifei):

*“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz **caberá recurso de agravo**, sem efeito suspensivo”.*

A utilização do *writ* em lugar de recurso somente é possível em hipótese de flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Trata-se, portanto, de medida excepcional, aplicável

apenas nas hipóteses em que há evidente ilegalidade, o que não se verifica *in casu*.

Entretanto, considerando que a questão se encontra submetida a esta Corte, passo a analisá-la.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 07/08).

O Juízo de origem, em 10/06/2024, reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão em regime aberto em desfavor da sentenciada (fls. 47/49 – autos principais), que foi cumprido em 28/06/2024 (fls. 57/58 – autos principais).

Em 05/09/2024, o Juízo do de primeiro grau, diante da notícia do descumprimento das condições fixadas para o regime aberto, suspendeu cautelarmente o referido regime, determinando a expedição de mandado de prisão em regime fechado em desfavor da paciente (fls. 28), que foi cumprido em 06/09/2024 (fls. 31/33).

A defesa, em 29/01/2025, requereu a concessão de indulto à paciente, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 10/12).

Em 13/02/2025, foi juntada, aos autos de origem, a oitiva da paciente, realizada no estabelecimento prisional (fls. 18/19).

O Magistrado, em 13/03/2025, reconheceu a prática de falta grave pela sentenciada, com a consequente regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 20/22). Na mesma data, indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa, sob a seguinte fundamentação (fls. 23/24):

“A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 12.338/2024, ficam condicionados à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (art. 6º, caput, do Decreto nº 12.338/2024).

No caso dos autos, a sentenciada praticou infração disciplinar de natureza grave em 15/08/2024 (descumprimento das condições do regime aberto que ocasionou sua regressão ao regime fechado), devidamente homologada pelo juízo competente.

Deste modo, a sentenciada não possui méritos pessoais para a concessão do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de Aparecida Jessica Ferreira Damacena, MTR 1386621, recolhida no(a) Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, por falta do preenchimento dos requisitos legais, previstos no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão de primeiro grau está suficientemente fundamentada.

O artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, prevê (grifei):

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

No caso em apreço, a paciente praticou infração disciplinar de natureza grave em 15/08/2024, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, não fazendo jus à concessão do benefício.

Sublinho que o referido Decreto não exige que a decisão homologatória da falta grave tenha sido proferida antes do dia 25/12/2024, bastando que ela tenha sido praticada nos 12 (doze) meses anteriores.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no art. 2º, XIV, c.c. o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023. 2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, considerando a prática de falta grave pelo sentenciado no período de doze meses que antecedeu à publicação da norma.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de decidir 4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado." Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.” (STJ, AgRg no HC 956684/SP, Relator(a): Min. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 12/03/2025, Data de publicação: 18/03/2025).

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora